



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001240-41.2000.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Pedro Simplício da Cruz

ADVOGADO: Aldaris Dawsley e Silva Júnior

EMBARGADOS: Herci Gouveia Falcone e Elza Vanda da Cruz Falcone

ADVOGADOS: Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM RECURSO ADESIVO NEM EM ORDINÁRIO QUANDO DO PRAZO PARA ESSE FIM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Não tendo a matéria em análise sido suscitada em recurso adesivo nem em ordinário, é inviável sua apreciação por meio de embargos declaratórios, razão pela qual estes devem ser rejeitados, de forma monocrática.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO SIMPLÍCIO DA CRUZ, já qualificado, atacando o acórdão de f. 195/204,

sob o argumento de ter havido omissão no referido julgado, haja vista não ter o relator, à época, feito qualquer alusão à ausência de citação do cônjuge varoa, já que a ação de despejo foi transformada em ação de imissão de posse, pelos fundamentos elencados no acórdão fustigado.

Assevera o embargante que, tanto na contestação quanto nas contrarrazões, fez menção à obrigatoriedade de citação de sua esposa na ação, já que o art. 10, § 1º, I, e o art. 47, ambos do CPC, assim determinam.

Contrarrazões pela rejeição dos aclaratórios (f. 225/229).

É o breve relato.

DECIDO.

Ab initio, vislumbro a possibilidade de fulminar, de forma monocrática, o interesse aqui buscado, por força do art. 557 do CPC, merecendo a decisão vergastada ser mantida em sua integralidade, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

Da leitura da vestibular, denota-se que a inicial faz menção à ação de despejo ajuizada pelos embargados. Todavia a Colenda Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça, aplicando o princípio da fungibilidade, transmudou a ação de despejo em ação de imissão de posse, dando ganho de causa aos ora embargados.

Quando do julgamento da lide junto à instância *a quo*, o Magistrado singular decidiu de forma favorável ao embargante, de modo que continuasse na posse do bem imóvel objeto do litígio.

Acontece que, de fato, quando da apresentação da sua contestação, o ora embargante pediu a citação do cônjuge varoa, o que não fora efetivado. Contudo, por ter sido vencedor em primeiro grau, não interpôs qualquer recurso, nem para reclamar acerca da ausência de citação de sua esposa.

Noutro giro, quando da interposição da peça recursal, os ora embargados rogaram a reforma da sentença, sendo seu pedido atendido por este Tribunal de Justiça, e efetivada a transmudação da ação de despejo em ação de imissão de posse. Houve contrarrazões, repetindo o que fora dito quando da apresentação da contestação, isso com relação à citação da esposa do embargante.

Ora, *data venia*, a matéria suscitada pelo embargante na fase em que se encontra o feito, a meu ver, tem caráter estritamente procrastinatório, sem deslembrar que ainda em primeiro grau, quando de uma ação de notificação tombada sob o n. 200.1998.006.694-4 (f. 11/33) a varoa fora efetivamente notificada quanto ao possível ajuizamento de ação de despejo e/ou outra similar, conforme atesta a certidão do meirinho de f. 30v, fato esse acontecido desde os idos de 1998, mais precisamente no dia 17 de setembro.

Assim, salvo melhor juízo, a varoa sabia da possibilidade de, *a posteriori*, os embargados ajuizarem ação pertinente, conforme já dito.

Noutra vertente, segundo iterativa e remansosa doutrina e jurisprudência pátria, as contrarrazões devem atacar o que fora alegado no recurso apelatório, e não criar fato novo, o que só pode ser feito por meio do recurso adesivo. Essa é justamente a situação em análise, tendo em vista que em momento nenhum, quando da interposição do recurso, falou-se em ausência de citação da parte apelada/embargante, restando inviável, em sede de contrarrazões, assim fazer o ora embargante.

No caso dos autos a pretensão do embargante não se enquadra em qualquer das hipóteses acima elencadas, fugindo, por sua vez, do rito da interposição de recurso adesivo.

Portanto, a via eleita para possível reforma do acórdão atacado, *a priori*, seria recurso adesivo quando da ocasião própria, e não após decorrido um lapso de tempo considerável, e, pior, suscitar matéria que não foi objeto do recurso de apelação interposto pela parte contrária.

Na verdade não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante busca a rediscussão de matéria de mérito, não sendo os embargos declaratórios a via correta para tal fim, afastando-se qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

Eis aresto do STJ nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em

ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso. 2. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição da República. (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 13/6/2013). 3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita.¹

Isso posto, sem mais delongas, levando-se em consideração que a matéria já se encontra pacificada, inclusive pelo STJ, na forma do art. 557 do CPC, **rejeito os embargos de declaração, mantendo inalterado o acórdão fustigado.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ EDcl no AgRg no AREsp 155003/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0045586-3. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data do Julgamento 23/09/2014. Data da Publicação: 02/10/2014.